

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044002588****DE: 02/08/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 568/2017****1. Histórico**

A **Escola Municipal Cristiano de Castro**, localizada na Rua 20, N. 36, Setor Sul, Caiapônia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Identificação, fl. 02;
- ✓ Lei de Criação, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 35/2010, fls. 05/07;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 08;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 09;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 10;
- ✓ Diplomas, fls. 11/31;
- ✓ Plano de Ação, fls. 32/33;
- ✓ Certidões, fl. 34;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 35 e 37;
- ✓ Relatório do IDEB, fl. 36;
- ✓ Laboratório de Informática, fl. 38;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 39;
- ✓ Atividades Pedagógicas Extrassalas, fl. 40;
- ✓ Descrição da Biblioteca, fl. 41;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 42/68;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 69/98;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 99/200;
- ✓ Anexos, fl. 200.1;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Projetos, fls. 201/220;
- ✓ Ata de Resultados Finais, fls. 221/230;
- ✓ Despacho, fl. 231;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 92/2017, fl. 232;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 233;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 234/236;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 237.
- ✓ Declaração, fl. 238;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 239/287.

## 2. Análise

A **Escola Municipal Cristiano Castro** obteve a validação de estudos e a renovação do reconhecimento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 35/2010 com vigência de até 31/12/2012.

Vale ressaltar que a escola está funcionando desde 2013 sem a autorização do conselho.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 5.0 e a escola obteve 6.1.

A escola não dispõe de um espaço específico próprio para o funcionamento da biblioteca. Cada série tem um espaço dentro das salas de aulas destinado ao cantinho de leitura com acervo literário para os alunos. Existe ainda, no município, a biblioteca municipal “Sebastião Pereira da Silva”, que tem um grande arquivo literário. A relação do acervo está anexada nas fls. 42/68.

Dados Estatísticos: em 2016 o índice de aprovação foi de 100%.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

---

1. A escola não dispõe de uma sala própria para o funcionamento da brinquedoteca. As atividades são desenvolvidas no pátio gramado da unidade escolar utilizando brinquedos, jogos bolas, cordas, bambolês, etc.
2. Das 12 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 13 professores 01, apesar de licenciado, leciona disciplinas que não fazem parte de sua formação.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 50, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe; 105, por citar a incineração de documentos como forma de descarte; 129, parágrafo segundo, que prevê que o prazo para a aplicação das medidas sócio educativa podem variar de 01 dia a 05 dias; 130, que trata de transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Cristiano de Castro**, localizada na Rua 20, N. 36, Setor

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

---

Sul, Caiapônia/GO, referentes à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a partir de Janeiro de 2013 até a presente data.

- **Credenciar a Escola Municipal Cristiano de Castro**, como instituição de ensino da educação básica, de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

---

*privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 17 – (...)*

*III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."*

- ✓ **Adequar** o art. 50, do Regimento Escolar, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o art. 129, parágrafo segundo, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

---

CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” –  
Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

- ✓ **Adequar** o Art.105, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 130, inciso II, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

- a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*
- b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*
- c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

*Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017


INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Advertir** à direção da escola quanto ao prazo para protocolar novos pedidos de recredenciamento e renovação de autorização, sob pena de indeferimento.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 22 dias do mês de setembro de 2017.



**Italo de Lima Machado**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>568/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>22 de setembro de 2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>